



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012083-95.2021.4.04.7204/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: ALEXANDRE DA LUZ VERDIERI (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: FERNANDO CESAR MEDEIROS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: GIOVANNI BATTISTA MEDEIROS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: ISABELLA DA LUZ VERDIERI MARCOLINO (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: PATRICK MEDEIROS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: IARA BARBARA VERDIERI NUERNBERG (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: IESA GERALDA VERDIERI (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: MANUELLA DA LUZ VERDIERI (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: MARIA ISABEL VERDIERI (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: PATRICIA MEDEIROS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: FABIO CLAUDINO MARCOLINO (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: FABIO PRESTES DA CRUZ (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS (OAB SC054131)

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA PIAZZA (OAB SC007260)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Fábio Prestes da Cruz, Fábio Claudino Marcolino, Patrick Medeiros, Patrícia Medeiros, Maria Isabel Verdieri, Manuella da Luz Verdieri, Isabella da Luz Verdieri Marcolino, Iesa Geralda Verdieri, Iara Bárbara Verdieri Nuernberg, Fernando César Medeiros, Alexandre da Luz Verdieri e Giovanni Battista Medeiros** contra a **União**, na qual os autores, na condição de sucessores de *Raymundo Verdieri*, requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Relataram que Raymundo era filiado ao Sindicato dos Mineiros de Criciúma e ao partido comunista, tendo sido preso pelos militares em 9 de abril de 1964 por suposto envolvimento em atividades subversivas até o dia 3 de julho, tendo sido, durante o cárcere, torturado física e psicologicamente. Posto em liberdade, dias depois, em 16 de julho, Raymundo fora novamente recolhido à prisão, desta vez por período maior (94 dias). Disseram que ele foi denunciado em 1964 e absolvido apenas em 1968, bem como que, por conta desses fatos, foi reconhecido como anistiado político na esfera administrativa. Sustentaram que o Superior Tribunal de Justiça reconhece tanto a responsabilidade da União pelas consequências dos atos praticados durante o regime militar quanto a imprescritibilidade do direito à indenização por danos morais, razão pela qual defenderam ser titular do direito à indenização pleiteada.

Processado o feito, sobreveio sentença que rejeitou a preliminar de prescrição e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de uma compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, a ser atualizado pelo IPCA-E "desde a data em que deveriam ter sido pagas" e acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação. A sentença determinou que, a partir de 9-12-2021, o valor deverá ser corrigido pela SELIC, consignando, ainda, que para a apuração do valor total da compensação, o evento danoso deve ser considerado ocorrido em 1º de abril de 1964, data da abertura do inquérito policial militar em face de Raymundo Verdieri. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Não houve condenação em custas.

Irresignadas, as partes apelaram.

Os autores requereram a majoração do valor compensatório para o patamar de R\$ 100.000,00, tecendo considerações sobre os quatro anos e sete meses de perseguição política imposta a Raymundo Verdieri, enfatizando os seis meses de tortura durante o

cárcere. Colacionou precedentes e requereu o provimento da apelação para que a sentença seja reformada, com o aumento do valor compensatório para o patamar referido.

A União, por sua vez, arguiu a prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto 20910/32 e, no mérito, afirmou que a indenização recebida pelo anistiado na esfera administrativa abarcou a reparação de natureza moral, não sendo devida nova indenização. Em caso de manutenção da condenação, requereu que o termo inicial da correção monetária coincida com a data do arbitramento (isto é, a data da sentença), nos termos do enunciado nº 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 870947 (Tema 810).

Com contrarrazões, foi feita a remessa eletrônica dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Prescrição

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações a direitos fundamentais ocorridas na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. A imprescritibilidade é estendida aos herdeiros e sucessores.

Cita-se a título exemplificativo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULATIVIDADE COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Omissis. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da imprescritibilidade nos casos de reparação de danos causados pela repressão estatal, notadamente quanto aos fatos ocorridos durante a ditadura militar, período em que as vítimas não podiam formular suas pretensões em juízo de forma livre e desembaraçada. 3 a 5. Omissis. (TRF4, AC 5000896-35.2017.4.04.7203, 3ª Turma, rel.ª p/ acórdão Des.ª Federal Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 5-8-2021)

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE DE

CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA NA ESFERA FEDERAL COM A INDENIZAÇÃO PAGA PELA COMISSÃO ESTADUAL DE ANISTIA, COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo TRF4, é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. A imprescritibilidade é estendida aos herdeiros e sucessores. 2 a 7. Omissis. (TRF4, AC 5021752-33.2020.4.04.7100, 3ª Turma, rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 8-2-2023)

A propósito, em 15-3-2021 o Superior Tribunal de Justiça publicou o seguinte enunciado da sua súmula de jurisprudência:

Enunciado nº 674 - São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória.

Cumulação da Indenização por Danos Morais com a Reparação Econômica da Lei 10.559/2002

Trata-se de matéria também recentemente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o enunciado nº 624 da sua súmula de jurisprudência:

É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Viável, pois, a cumulação do pleito indenizatório por danos morais com a reparação econômica de que trata a Lei 10559/2002.

Caso Concreto

Raymundo Verdieri (falecido em 2004) era pai dos autores, e, após a eclosão do golpe civil-militar em 1964, foi preso em duas oportunidades por razões exclusivamente políticas. É incontroversa a prisão ilegal de Raymundo e seu indiciamento no período que mediou 1º de abril de 1964 e 12 de novembro de 1968, razão pela qual ele foi considerado anistiado político *post mortem* na esfera administrativa, sendo alcançada aos sucessores uma reparação econômica de caráter indenizatório nos moldes da Lei 10559/2002, cujo valor, em meados de 2006, alcançou a cifra de R\$ 52.500,00 (evento 23, PROCADM7, pp. 38-39, 43 e 73).

Tendo em vista a já admitida condição de anistiado político *post mortem* do familiar dos autores, resta caracterizado tanto a conduta estatal antijurídica (perseguição política) como os danos morais (abalo psíquico) e, ainda, o nexo de causalidade.

Por essa razão, merece ser deferida a compensação por danos morais ao núcleo familiar. Os danos morais são considerados *in re ipsa*, a dispensar a prova do prejuízo conforme precedente deste Tribunal Regional Federal que segue colacionado abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO COMISSIVO: TEORIA OBJETIVA. ATO DE ESTADO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE: DEVER DE INDENIZAR. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na Ditadura Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. 2. À luz de precedentes recentes do Colendo STJ e também do TRF4, é possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica - decorrente da aplicabilidade da Lei nº 10.559/02 (Lei de Anistia) - com valor decorrente de indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político, não se aplicando o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. A reparação econômica (Lei nº 10.559/02) foi instituída para repor a perda patrimonial sofrida pelo anistiado quando destituído ou impedido de exercer seu direito à atividade laboral. Em toda a lei há menção à perda do "vínculo com atividade laboral" como pressuposto para seu recebimento. Essa referência torna clara a intenção do legislador em compensar o anistiado por seus danos materiais, inexistindo qualquer alusão a dano moral. 4. Considerada a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CR/88; parágrafo único do art. 927 do CCB), o requisito "culpa" é dispensado. A responsabilidade objetiva resulta, além do ato comissivo estatal, tão-só do fato danoso e do nexo causal, formando a teoria do risco administrativo. Por essa teoria, surge o dever de indenizar apenas pelo fato de o Estado exercer um tipo determinado de atividade. 5. O dano moral, à luz da Constituição de 1988, nada mais é do que uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração. 6. Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerada a ocorrência de ato comissivo gerador dos danos narrados na inicial. 7. Comprovada a ocorrência de eventos danosos, onde o autor é reconhecido como anistiado político, o dano moral resulta in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 8. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser

arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 9. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral, servindo de parâmetro, aqui, a Lei nº 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do ADCT, que, seu artigo 4º, acerca da reparação indenizatória devida ao anistiado político, prevê que "em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." 10. Julgamento na forma do disposto no art. 942 do CPC (Turma ampliada). (TRF4, AC 5002781-58.2015.4.04.7105, 3ª Turma, rel. para acórdão Des. Federal Rogério Favreto, juntado aos autos em 20-11-2017)

Reconhecido o direito à compensação por danos morais, passa-se a valorar o montante compensatório.

Quantificação dos Danos Morais

A lei não fixa parâmetros exatos para a valoração da indenização por danos morais, de modo que o juízo deve guiar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso. O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A indenização deve representar uma compensação ao lesado diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente ao dano, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuídas suas aflições. Deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos.

A propósito os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO AO MERCADO, POR PESSOA JURÍDICA, DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS A RESPEITO DE SUA CONCORRENTE. COMPROVADOS DANOS DE IMAGEM CAUSADOS À EMPRESA LESADA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO PELO TRIBUNAL A QUO. MANUTENÇÃO. - Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato. - Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se

desconfiança geral da clientela, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta. - O montante fixado pelo Tribunal 'a quo', em R\$ 400.000,00, mostra-se adequado e não merece revisão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 88363/RS, 3ª Turma, rel.ª Ministra Nancy Andrighi, DJe 18-2-2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a instituição bancária tem o dever de reparação dos danos morais pela devolução de cheque, sem justa causa, nos termos do enunciado 388 desta Corte Superior que estabelece: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral." 2. O arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado pelas instâncias ordinárias com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade. A revisão desse valor demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (REsp. 1085084/MG, 4ª Turma, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 16-8-2011)

Convém reproduzir trecho da decisão administrativa que detalhou a perseguição imposta a Raymundo:

12. A perseguição política sofrida pelo anistiando está patente nos autos, como reconhecido no voto do Exmo. Conselheiro Relator. Conforme farta prova documental, o requerente sofreu perseguição por suspeita de subversão, tendo respondido a IPM a partir de 1º.04.1964, que se transformou em processo penal, com prisão decretada, processo este que somente teve solução em 12.11.1968, quando foi absolvido (certidão do STM a fls. 92). O requerente não perdeu seu trabalho em função de perseguição política.

Colhe-se dos autos que houve duas prisões: a primeira, que durou 42 dias; e a segunda, mais extensa, durou 94. No total, foram reconhecidos mais de quatro anos de perseguição por motivos políticos.

O longo tempo de prisão de Raymundo Verdieri recomenda que a compensação por danos morais seja fixada no patamar máximo comumente adotado por este Tribunal Regional Federal (R\$ 100.000,00), montante que guarda paralelismo com o teto da Lei 10.559/2002. A exemplo: TRF3, APELREEX 00198228120034036100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 18-10-2010; TRF2, AC 200202010103306, 6ª Turma, rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 13-1-2010; STJ, REsp. 200801966930, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9-10-2009.

De fato, as circunstâncias do agir estatal arbitrário e repulsivo são merecedoras de total reproche pelo Poder Judiciário. A odiosa violação aos direitos fundamentais cometida contra o pai dos autores deve ser reparada no patamar máximo, dada a situação penosa a que o perseguido foi submetido com a prisão ilegal e arbitrária por quase cinco meses.

Nesse contexto, a sentença merece reforma para que o montante compensatório seja majorado para R\$ 100.000,00, valor que atende a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem enriquecer indevidamente a parte lesada, servindo assim para compensar de forma adequada os danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da perseguição política imposta ao familiar dos autores e, indiretamente, a estes.

Por essas razões, dá-se provimento à apelação dos demandantes.

Considerando que a sentença determinou que a atualização do montante compensatório deverá ser feita "desde a data em que deveriam ter sido pagas", de rigor o acolhimento do recurso da União para explicitar que a correção incide desde a data do arbitramento, isto é, desde a data da sentença, conforme dispõe o enunciado nº 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Termo Inicial dos Juros de Mora

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, cumpre tecer breves considerações.

Tratando-se de obrigação proveniente de ato ilícito, o artigo 398 do Código Civil determina que o cômputo dos juros seja feito desde o evento fático:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

O enunciado nº 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça coaduna-se com tal regra. Observe-se:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Sobre a questão, traz-se à colação, por sua pertinência, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho¹:

Em outras palavras: cuidando-se de obrigação contratual e havendo termo certo para o seu cumprimento, aplica-se o brocardo dies interpellate pro homine e o devedor encontra-se em mora na data do vencimento da obrigação; tratando-se de obrigação contratual sem termo certo para o cumprimento, haverá a chamada mora ex

persona, para cuja implementação é necessária a interpelação judicial ou extrajudicial por parte do credor; no caso de responsabilidade por ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou.

Tenha-se em conta, portanto, que a regra de incidência de juros a partir da citação ou interpelação é aplicável no caso de exclusivo inadimplemento contratual, vale dizer, ilícito relativo, descumprimento de obrigação assumida pelas partes no contrato. Essa é a lógica de tratar a lei de forma diferenciada, no que concerne aos juros moratórios, as obrigações contratuais e as decorrentes de ato ilícito. O inadimplemento da obrigação não pode ser confundido com o ilícito absoluto cujo dever jurídico violado decorre da lei e não de relação jurídica anterior entre aquele que lesa e o lesado. Aliás, em nenhum contrato as partes assumem a obrigação de não causar danos pessoais ou morais à outra, obrigação esta sempre decorrente da lei. Não é aplicável, portanto, a regra dos juros de mora contratual quando, embora existente uma relação contratual entre as partes, o dano resulta de ilícito absoluto, v. g, acidente de ônibus no qual o passageiro morre ou fica ferido, paciente vítima de erro médico ou infecção hospitalar e assim por diante. A obrigação descumprida nesses e outros casos é o dever de segurança, que se contrapõe ao risco, estabelecida pela lei e não pelo contrato.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos juros, firmou os seguintes entendimentos:

“Na fixação do termo a quo para a contagem dos juros nos casos de indenização por dano à pessoa, o Tribunal tem feito distinção sobre a natureza do ilícito: (i) se a responsabilidade está fundada em contrato, os juros são contados a partir da citação, aplicando-se a regra geral do art. 405 do Código Civil, combinado com o art. 240 do Código de Processo Civil – Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial’; (ii) se a responsabilidade é extracontratual e o ilícito é absoluto (art. 186 do Código Civil), os juros fluem da data do fato, conforme enunciado na Súmula 54/Superior Tribunal de Justiça – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual’ –, e do art. 398 do Código Civil – ‘Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que a perpetrou.’ (RSTJ 104/357.)

Nos casos de condenação à indenização por dano moral puro decorrente de responsabilidade extracontratual, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora ocorre na data do evento danoso e não a partir da data do ato judicial que fixa a indenização. Confira-se: “É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e

a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei". (REsp 1.132.866.)

O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. (sublinhei)

Não se alegue que o direito vindicado somente foi constituído a partir da edição da Lei 10559/2002. O que a lei em questão fez foi regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o regime do anistiado político e deferindo uma série de benefícios no intuito de reparar as perdas patrimoniais que os anistiados sofreram por conta da ditadura civil-militar que assolou o país por mais de duas décadas. O que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais, o que independe da aludida lei.

Com efeito, o artigo 159 do Código Civil de 1916, ao prever o dano como elemento da responsabilidade civil, não fazia distinção sobre a espécie de dano causado, pois mencionava "violar direito ou causar prejuízo". Segundo Cavalieri Filho, ainda que se apegasse ao entendimento de que o termo "prejuízo" era restrito ao dano material, a expressão "violar direito" estendia a tutela legal aos bens personalíssimos, como a honra, a imagem, o bom nome. Em acréscimo a isso, o artigo 76² do código civil revogado e seu parágrafo dispunham que para propor ou contestar uma ação era suficiente o interesse moral, resultando daí a indenizabilidade de tal interesse. Adiante, quando tratava da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos, o código de 1916 cuidava da indenização por injúria ou calúnia (artigo 1547), bem como da mulher agravada em sua honra (artigo 1548) – hipóteses nitidamente de dano moral.

O Supremo Tribunal Federal, atento à circunstância de que o dano moral atinge bens ligados aos direitos fundamentais da pessoa, como a honra e a integridade moral, passou a admitir a cumulabilidade do dano moral com o material, desde que pleiteado pela própria vítima, a exemplo dos seguintes precedentes: RE 95103 (RTJ 108/646); RE 100297 (RTJ 110/342); RE 89558 (RTJ 89/660); RE 83296 (RTJ 83/172).

Portanto, ainda antes da Constituição Federal de 1988 a jurisprudência pátria admitia a reparação do dano moral.

Com a entrada em vigor da nova ordem constitucional, a possibilidade de reparação do dano moral restou expressa em pelo menos dois incisos do artigo 5º, os incisos V e X. Desde então, não mais se discute sobre seu cabimento, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, num de seus primeiros enunciados³ da súmula de sua jurisprudência, acabou por reconhecer a cumulabilidade do dano moral com o material.

Logo, para fins de cálculo dos juros de mora deve ser aplicado o já citado enunciado nº 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogitando do cômputo somente a partir da edição da Lei 10559/2002.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA TAMBÉM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/02. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1 a 5. Omissis. 6. Quanto aos juros moratórios, a orientação do STJ é a de que estes incidem desde a data do evento danoso, na hipótese de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). 7 a 9. Omissis. (REsp 1778207, 2ª Turma. rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23-4-2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA (ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.) 1. Apesar de impugnado o ponto referente ao termo inicial dos juros moratórios no agravo regimental, a Segunda Turma desta Corte Superior manteve-se silente a respeito do tema. 2. Entretanto, é caso de manter a decisão agravada no ponto, pois consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos (EAREsp 1042632, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 2-10-2009)

Nessa linha de raciocínio, considera-se a União em mora desde o dia em que iniciou a perseguição política contra o familiar dos autores, em abril de 1964, mês da abertura do inquérito policial militar em desfavor de Raymundo Verdieri (evento 1, OUT11, p. 9).

Sem mais, fixa-se os consectários da condenação.

Juros Moratórios e Correção Monetária

De início, importa esclarecer que a correção monetária e os juros de mora, sendo consectários da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Assim, sua alteração não implica falar em *reformatio in pejus*.

Em 3-10-2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 870.947 (Tema nº 810), em regime de repercussão geral, rejeitando-os e não modulando os efeitos do julgamento proferido em 20-9-2017.

Com isso, ficou mantido o seguinte entendimento:

1. No tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, inciso XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Por fim, saliente-se que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda 62/2009 nas ADIs n. 4.357 e 4.425 aplica-se exclusivamente aos precatórios expedidos ou pagos até a data da mencionada manifestação judicial, não sendo o caso dos autos, em que se trata de fase anterior à atualização dos precatórios.

Destarte, a contar de 29-6-2009, sobre o débito deve incidir juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança e o IPCA-E como índice de correção monetária, até o advento da EC 113/2021, de 8-12-2021.

Com efeito, no que tange à Emenda Constitucional nº 113/21, há de ser reconhecida sua aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, por se tratar de lei superveniente versando sobre consectários legais.

Pela referida emenda, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2021, a partir de quando foi iniciada sua vigência e a correspondente produção de efeitos, definiu-se em seu artigo 3º que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) seria o índice a ser observado para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, abrangendo, inclusive, os cálculos pertinentes aos respectivos precatórios:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Desse modo, até a data da promulgação da Emenda Constitucional 113/21, deverá incidir sobre o montante devido juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E e, a partir de então, substituindo os critérios anteriores, o disposto em seu conteúdo, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.

Honorários Advocatícios e Custas

Deixa-se de majorar a verba honorária devida ao patrono da parte autora em razão do provimento, ainda que parcial, do recurso da União.

A União é isenta de custas (Lei 9289/96).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação da parte autora para majorar o valor compensatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e **dar parcial provimento** à apelação da União para consignar que a atualização monetária do valor deverá ser feita desde a data do arbitramento, isto é, desde a data da sentença.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **40003832956v15** e do código CRC **c12121b1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 3/5/2023, às 11:32:11

1. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. Barueri [SP]:

Atlas, 2021 (livro eletrônico). ↵

2. Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. ↵

3. Súmula 37 – São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato. ↵

5012083-95.2021.4.04.7204

40003832956 .V15